

manutenção do bem estar do idoso. A maioria dos avós são aposentados e vivem com o dinheiro que recebem do INSS que, via de regra, equivale a 1 salário mínimo.

Partindo da leitura da doutrina civilista, nota-se que a maioria dos doutrinadores entende que, os avós não podem ser chamados a pagar pensão alimentícia enquanto não esgotados todos os meios processuais disponíveis para forçar o pai, alimentante primário, a cumprir a obrigação. A incapacidade paterna e a capacidade financeira dos avós devem ser comprovadas de modo efetivo.

Nesse sentido, vale destacar a lição de Adriana Kruchin. “O complemento da obrigação alimentar pedida aos avós não pode somente basear-se no fato do genitor obrigado não pagar o suficiente ou ser impontual. Existem meios processuais adequados contra o alimentante obrigado, quer seja para revisão do quantum, quer seja para obrigá-lo à pontualidade desejável. Os filhos não podem arbitrariamente escolher o parente mais distante, mas apenas se demonstrado que, apesar dos esforços em juízo, o primeiro obrigado presta alimentos de modo insuficiente, é que a pretensão pode ser dirigida aos avós. Não é demasiado salientar que a obrigação alimentaria dos avós é subsidiária e excepcional. Estando os pais alcançando os alimentos possíveis e necessários, não se justifica o estabelecimento do encargo avoengo. Não há justificativa para o chamamento dos avós, pois devem os filhos ser criados no padrão de vida similar a de seus genitores”. (KRUCHIN, “Obrigação Alimentar dos Avós”, in *Grandes Temas da Atualidade*, São Paulo: Ed. Forense, 2006, vol. 5, p. 11-12)

Essa também é a orientação que prevalece na jurisprudência majoritária.

“A obrigação alimentar quanto aos filhos incumbe primeiramente aos pais. Dessa forma, tratando-se de alimentos postulados ao avô, é preciso averiguar se as condições de que desfrutam ambos os genitores inviabilizam o atendimento minimamente adequado das necessidades do alimentando, sendo certo, outrossim, que este não tem direito a desfrutar de eventual padrão de vida que o progenitor lhe possa proporcionar, devendo ficar restrito ao que é possível dispor com a renda do seu genitor” (TJDFT, 20080020012914AGI, 3ª Turma Cível, Rel. Des. Mário-Zam Belmiro. Data do Julgamento 16/07/2008).

"Sendo a obrigação alimentar divisível e a responsabilidade dos avós subsidiária, o encargo complementar deve ser atribuído de maneira singularizada e em atenção ao potencial de contribuição de cada um dos devedores. Detectada a manifesta debilidade financeira de um dos avós, não há como persistir a imputação alimentícia que lhe foi reservada pessoalmente". (Fonte: Informações da Assessoria de Imprensa do TJ-DF. Processo 20120020161780)

A Ministra Nancy Andrigui, do STJ, grande conhecedora do direito de família, entende que, a obrigação dos avós é subsidiária e complementar, e não se pode ignorar o devedor primário por mero comodismo ou vontade daquele que busca os alimentos.

Ainda de acordo com a ministra, o alimentando deve esgotar todos os meios processuais disponíveis para obrigar o alimentante a cumprir sua obrigação, até mesmo a medida extrema de prisão, prevista no artigo 733 do CPC. “Apenas com o esgotamento dos meios de cobrança sobre o devedor primário – pai –, fica caracterizada a periclitante segurança alimentar da prole, que autorizaria a busca do ascendente de grau mais remoto, em nome da sobrevivência do alimentando”, concluiu Nancy Andrichi. (Fonte: Superior Tribunal de Justiça, Autor: Coordenadoria de Editoria e Imprensa, Categoria:Direito de Família).

Apesar dos tribunais superiores sinalizarem nesse sentido, ainda há casos que fogem por completo dessa orientação, inclusive, sujeitando o idoso a pena de prisão. Cito como exemplo recente, caso ocorrido na Bahia. “Uma idosa de 82 anos foi presa no município de América Dourada, no centro-norte da Bahia, após o filho deixar de pagar a pensão alimentícia do filho dele. A informação foi divulgada nesta terça-feira (19/04/16) pela delegacia de Polícia Civil da Cidade”. (Fonte: <http://g1.globo.com/bahia/noticia/2016/04/idosa-de-82-anos-fica-2-dias-presa-na-ba-apos-filho-deixar-de-pagar-pensao.html>)

É inconcebível que esse tipo de situação continue acontecendo, até porque, vai de encontro à sistemática adotada pelo Estatuto do Idoso. Daí a importância de apresentarmos um Projeto de lei com o objetivo de evitar que esse tipo de distorção ocorra.

Em recente estudo sobre o assunto, na quarta Jornada de Direito Civil, foi aprovado um Enunciado que serve como orientação para casos semelhantes a esses, onde foi conferida uma interpretação restrita e correta do art. 1.698 do CC. Segundo o Enunciado 342 da referida jornada, observadas as suas condições pessoais e sociais, os avós somente serão obrigados a prestar alimentos aos netos em caráter exclusivo, sucessivo, complementar e não solidário, quando os pais estiverem impossibilitados de fazerem, caso em que as necessidades básicas dos alimentandos serão aferidas prioritariamente, segundo o nível econômico e financeiro dos genitores, jamais dos avós, sejam paternos ou maternos.

Achamos por bem adotar o texto acima por considerá-lo adequado sob o ponto de vista jurídico, além de traduzir a orientação dos tribunais superiores contribuindo para sanar as possíveis distorções que possam surgir da interpretação do Art. 1698 do Código Civil.

Isso demonstra que a complementação da pensão pelos avós serve apenas para preservar o mínimo existencial, desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República e nunca para melhorar a condição econômica social do neto, uma vez que a obrigação de sustento sempre foi, é, deve ser e sempre será dos pais, sob pena de inversão total de valores, como uma espécie de punição para os avós que já cumpriram tais obrigações familiares ao longo de toda a vida.

Convicto da importância social da presente iniciativa, espero o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões, 10 de agosto de 2016.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)